

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	19
Decisão Singular	19
Conselheiro Marcio Monteiro	26
Decisão Singular	26
ATOS PROCESSUAIS	36
Conselheiro Marcio Monteiro	36
Carga/Vista.....	36

ATOS NORMATIVOS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5176/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01435/2017

PROTOCOLO: 1783701

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO ENFERMEIRO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DO MESMO SERVIDOR PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Rejane Fernandes Maidana** realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de função de enfermeira durante o período de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 em atendimento ao Programa Saúde da Família, conforme Contrato n. 019/2017/DRH.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro após constatar que a temporariedade da contratação não se perfaz, pois a mesma agente é contratada sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função desde 2015 (f. 12-15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Responsável (f. 16).

Considerando que a mesma servidora foi admitida sucessivamente pelo Município para exercer a mesma função, conduta que pode caracterizar ato de improbidade, diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 23-37 em resposta.

Conduzidos os autos para análise acerca dos documentos apresentados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas se ratificaram o entendimento anterior.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, emergencial, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou se a relação jurídica perpetuar no tempo mediante a realização de sucessivas contratações - que é o que ocorre no presente caso - afronta diretamente o regramento constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal, e neste caso deve ser aplicada a disposição do § 2º do artigo 37, pois a partir do momento em que se faz necessária a utilização da exceção prevista no inciso IX do mesmo artigo começa a correr o prazo para correção da situação de anormalidade, devendo o Gestor adotar os procedimentos necessários à realização do certame público.

No caso apreciado nos autos, após consulta no site do *e-tce*, ficou demonstrado que o Município contratou Rejane Fernandes Maidana consecutivamente, conforme quadro abaixo:

PROCESSO N.	CONTRATO	PERÍODO
TC/MS n. 18750/2015	26/2014	09/01/2015 a 31/12/2015
TC/MS n. 24393/2016	21/2016	01/01/2016 a 31/12/2016
TC/MS n. 01435/2017	19/2017	02.01.2017 a 31.12.2017

Denota-se que a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães:

“Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88”.

Dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município não preencheu o da *temporalidade*, pois tem realizado, reiteradamente, contratação de profissionais de educação.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, permitiu a exceção do inciso IX, e previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da Autoridade Responsável, e tratou, também, dos atos de improbidade administrativa.

No caso posto nos autos resta evidente que o Município contrata profissionais de educação por prazo determinado e após o termino da vigência nova admissão nos mesmos moldes é realizada, em clara afronta ao texto constitucional, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e do ingresso em cargo público mediante concurso público, conduta tipificada pelo *caput* do artigo 11 da Lei Federal n. 8.429/92 como ato de improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...].

O ato de improbidade tipificado no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92 configura-se mediante prática de conduta por agente público (ou a ele equiparado) atuando no exercício de seu *munus* público e dispensa a prova de dano, pois a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública exige apenas a demonstração do dolo genérico (configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade).

Acerca do tema já se manifestou o STJ: *"a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade"*.

De acordo com o entendimento da segunda turma do STJ sedimentado no julgamento do RESP 1383649 de Relatoria do Ministro Herman Benjamin *"a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo genérico"*. Em relação à contratação de servidor sem concurso público, segundo o entendimento do Ministro, o dolo decorre da *"inequívoca obrigatoriedade do certame (art. 37, II, da Constituição da República). É dolo in re ipsa"*.

No mesmo sentido já se manifestou o Ministro Benedito Gonçalves: *"configura ato de improbidade administrativa a contratação temporária irregular de pessoal (sem qualquer amparo legal) porque importa em violação do princípio constitucional do concurso público"*.

No julgamento do RESP 917.437/MG o Ministro Luiz Fux entendeu *"que a vontade de praticar ato contrário à lei - por exemplo, contratar sem concurso público - configura conduta dolosa, tipificada no art. 11 da Lei n. 8.429/92"*.

Em resposta ao expediente intimatório acerca da contratação consecutiva de Rejane Fernandes Maidana para exercer a mesma função sem a realização de concurso público por três anos consecutivos extrapolando o período máximo previsto na Lei Autorizativa do Município (12 meses renovável uma única vez), o Gestor apresentou a seguinte justificativa:

"O contrato em comento teve duração no período compreendido entre 02/01/2017 a 31/12/2017 as demais contratações foram realizadas por outra gestão, assim a atual gestão possui legitimidade para responder apenas no que diz respeito ao ato de admissão feito através do contrato n. 19/2017, realizado no início da gestão, que recebeu sem concurso público em vigência, o que obrigou a praticar atos de urgência em atendimento à continuidade do serviço público essencial em especial aos programas de saúde existentes no Município que não poderiam sofrer paralização em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população. Tal fato atrelado à inexistência de profissional suficiente com a formação do servidor contratado no quadro de servidores do Município e impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço".

Excepcionalmente, neste caso, acato a justificativa apresentada pela Autoridade Contratante, pois somente a contratação apreciada nos autos foi realizada durante sua gestão e para atender ao Programa Saúde da Família, hipótese prevista no art. 2º, III, "a", da Lei Municipal n. 1.238/2005, as demais contratações foram realizadas pela gestão anterior (2015 e 2016).

A Autoridade Contratante não pode ser responsabilizada por atos de seu antecessor. No entanto, o faço com recomendações para que realize um levantamento, o mais rápido possível, acerca do desfalcamento do quadro funcional do Município a fim de supri-lo como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se tal situação persistir não será tolerada por esta Corte de Conta, tendo em vista que o fim do Estado é organizar e fazer funcionar os serviços públicos, executando-os porque os consideram indispensáveis à sociedade, a sua existência, e ao seu funcionamento, tendo em vista que é dever do gestor adequar suas projeções de admissões às necessidades do serviço e à composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público.

Dessa forma, cabe ao Titular do Executivo em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores na área da educação como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, principalmente naquelas situações em que a atividade é permanente e há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, tendo em vista que a utilização do instituto previsto no inciso IX, do artigo 37 da CF somente se justifica até a realização de concurso, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Diante do exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Rejane Fernandes Maidana** realizada pelo Município de Jardim/MS com base no art. 2º, III, "a", da Lei Municipal n. 1.238/2005, para exercer a função de enfermeira durante o período de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 em atendimento ao Programa Saúde da Família, conforme Contrato n. 019/2017/DRH; e

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01782/2012

PROTOCOLO: 1246722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: BANCO DO BRASIL S/A

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da *execução financeira* do Contrato Administrativo n. 78/2011 – celebrado entre o *Município de Nioaque* e a empresa *Banco do Brasil S/A*, através de procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como objeto a prestação de serviço previdenciário de diagnóstico ao contratante para a análise da viabilidade de criação e implantação do regime próprio de previdência social – RPPS dos servidores públicos do Município, com prazo de vigência estabelecido entre 4/11/2011 a 3/11/2012; ao custo de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Saliento que a dispensa de licitação e a formalização do contrato em apreço foram julgados *irregulares*, conforme Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS0-SECS-751/2013 (peça n. 33, f. 120).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças n. 64 e 65, f. 203-204) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o atual Prefeito Municipal, *Valdir Couto de Souza Júnior*, informou que não foi localizado pela administração os documentos faltantes da execução financeira.

Já a ex-Prefeita Municipal, *Ilca Corral Mendes Domingos*, não compareceu aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foi decretada revel, segundo Certidão acostada à peça n. 72, f. 215.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu representante legal exarou parecer à peça n. 74, f. 217-219, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da execução financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à execução financeira da contratação, uma vez que a Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo em tela foram julgados *irregulares* pela Decisão Simples da 1ª Câmara n. DS0-SECSES-751/2013 (peça n. 33, f. 120).

No que diz respeito à 3ª fase de julgamento da contratação em apreço (execução financeira), com respaldo das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, nota-se que os atos praticados pelo Ordenador de Despesas estão prejudicados pela ausência de documentos que comprovem o *integral* processamento das despesas contratadas, notadamente notas de empenho, notas fiscais, recibos com atesto de recebimento e comprovantes de pagamentos, de acordo com o resumo financeiro a seguir:

Valor Empenhado	R\$ 12.700,00
Valor Liquidado	R\$ 0,00
Valor Pago	R\$ 42.700,00

Ocorre que, os dispositivos que disciplinam a remessa de documentos à fiscalização desta Corte de Contas (Manual de Remessa de Documentos, Regimento Interno e Lei Orgânica) são claros ao estabelecer a obrigatoriedade de envio das peças demonstrativas de *todos os estágios* da execução financeira (notas fiscais, recibos e ordens de pagamento), sob pena de restar prejudicada a sua quitação. Aliás, a deficiência na comprovação da execução financeira representa ato praticado contra a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, especialmente àquelas estabelecidas nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios.

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos seguem abaixo:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.” (grifo nosso)

Por isso, a impugnação da quantia paga no decorrer do desenvolvimento financeiro deste contrato (R\$ 42.700,00), sem a devida comprovação de sua

liquidação, é medida que se impõe. É obrigação da ex-Prefeita Municipal de Nioaque, *Ilca Corral Mendes Domingos*, devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

2.2. Da dosimetria da multa

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de Nioaque e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; fixo o valor equivalente a **76 (setenta e seis) UFERMS**, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho *parcialmente* o Parecer do Ministério Público de Contas, e
DECIDO:

a) Declarar a **IRREGULARIDADE** da *execução financeira* do contrato Administrativo n. 78/2011, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 42.700,00 (quarenta e dois mil e setecentos reais); responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas à época, *Ilca Corral Mendes Domingos*, pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de Nioaque, devidamente atualizado a partir de 1º de dezembro de 2012, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **76 (setenta e seis) UFERMS**, à ex-Prefeita Municipal de Nioaque, *Ilca Corral, Mendes Domingos*, portadora do CPF n. 637.460.771-68, quantia equivalente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **REMESSA** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das providências para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e demais medidas que o caso requer.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05084/2016
PROTOCOLO: 1681670
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Mirelly Elisa Machado Leite**, inscrita no CPF sob o n. 013.737.361.94, realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 conforme Contrato n. 86/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 57-58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 59) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 01/02/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2016 - remessa ao SICAP: 7/04/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Mirelly Elisa Machado Leite**, inscrita no CPF sob o n. 013.737.361.94, realizada pelo Município de Jardim/MS com base no art. 2º, III, "b", da Lei Municipal n. 1.238/2005 para exercer a função de agente comunitário de saúde durante o período de 1º de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 conforme Contrato n. 86/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito do Município e Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 906.791.051-15, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013,

na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5734/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08434/2017
PROTOCOLO: 1811353
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jessica Alves Beschera** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; dessa forma, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jessica Alves Beschera** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme Decreto n. 24.559/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08440/2017
PROTOCOLO: 1811359
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosimeire Martins do Amaral** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-07) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 08) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosimeire Martins do Amaral** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de desenvolvimento infantil, conforme Decreto n. 24.522/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08452/2017
PROTOCOLO: 1811371
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARTE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Alaide Vilhalva** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de professora da educação básica de artes.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima, aprovada no concurso público realizado pelo

Município de Rio Brilhante/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Alaide Vilhalva** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar o cargo efetivo de professora da educação básica de artes, conforme Decreto n. 24.596/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5933/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08587/2017
PROTOCOLO: 1813503
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marlete Oliveira da Silva** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Alcinópolis/MS para ocupar o cargo efetivo de técnica em enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 08-10) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 11) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09 a remessa ao SICAP se deu a destempo:

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/10/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2013
Remessa	22/05/2017

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a remessa intempestiva dos documentos acerca da nomeação em tela ao SICAP diligencieei solicitando esclarecimentos ao Gestor, que apresentou, em resposta, a seguinte justificativa:

"O não cumprimento ao prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, vários chamados foram abertos sobre os referidos erros. Mediante os

fatos ocorridos naquela data, bem como não ocorreu má-fé do setor responsável”.

Embora o Gestor tenha alegado que a remessa dos documentos fora do prazo ocorreu devido a problemas no site do SICAP, não anexou qualquer documento que comprove tal assertiva, assim, não há como acolher a justificativa apresentada.

Acolho a justificativa apresentada pela Autoridade Contratante, pois a remessa dos Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marlete Oliveira da Silva** aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Alcínópolis/MS para ocupar o cargo efetivo de técnica em enfermagem, conforme Portaria n.165/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ildomar Carneiro Ferenandes, Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10098/2017

PROTOCOLO: 1816480

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JANETE BELINI DOLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO N. 54/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do *Convênio n. 54/2014*, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), objetivando o repasse dos recursos financeiros para despesas a realizar.

Por meio do Ofício n. 2853/2017 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através do termo de f. 222.

Em resposta o Ordenador encaminhou resposta ao ato intimatório acostada às f. 233-237, tendo os autos retornado para o núcleo técnico.

Em reanálise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a celebração do *Convênio n. 54/2014* atendeu aos regramentos legais pertinentes, porém não respeitou o prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos ao Tribunal (ANA 59277/2017 de f. 239-242).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 6606/2019 de f. 243-244 e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, “a” e § 4º, c/c artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão do valor total atribuído ao convênio – R\$ 80.000,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R\$ 18,60 – 09/04/2014), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio n. 54/2014* entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico, objetivando o repasse dos recursos financeiros para despesas a realizar, com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto n. 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial n. 3.997 de 2014, conforme faz prova o documento de f. 14, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R\$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	R\$ 80.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 1.475,24
RECURSOS PRÓPRIOS	R\$ 370,93
TOTAL DE RECURSOS	R\$ 81.846,17
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R\$ 81.803,96
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R\$ 42,21
TARIFAS BANCÁRIAS	R\$ 275,93

Restou comprovado que o *Convênio n. 54/2014* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, contudo a documentação apresentada a esta Corte deixou de observar as orientações da INTC/MS n. 35/2011, quanto ao prazo de encaminhamento de documentos.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 29/10/2015 e os documentos somente foram encaminhados em 29/05/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

• Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

4. DECISÃO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/12, em acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a prestação de contas do *Convênio n. 54/2014*, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande e o Instituto de Desenvolvimento Evangélico como **CONTAS REGULARES**, porque realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93, o Decreto n. 7761/98 e a Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, **COM RESSALVA** em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas, desrespeitando o prazo estipulado na INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, *Janete Belini Doliveira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 277.751.009-15, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1041/2019

PROTOCOLO: 1955632

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo de determinado de **Daniele Silva Lamblem Tavares, Maiara Cano Romero Pereira, Romulo Almeida Carneiro, Gabriela Massuia Motta, Cristina Gurski**, e de **Celia dos Santos Moreira**, realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para exercerem a função de professor de ensino superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (148-151) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (152-153) se manifestaram pelo registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que demonstram que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei, necessidade temporária e presença de excepcional interesse público) foram preenchidos, assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das contratações temporárias abaixo relacionadas realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul com base no art. 2º, III, da Lei n. 4.135/2011:

1

Código da Remessa	122089
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	DANIELE SILVA LAMBLEM TAVARES
CPF	024.776.341-19
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 4.163,29
Período	05/03/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	16/04/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2

Código da Remessa	122090
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	MAIARA CANO ROMERO PEREIRA
CPF	008.884.471-40
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 2.995,25
Período	27/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3

Código da Remessa	122091
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	ROMULO ALMEIDA CARNEIRO
CPF	033.737.411-22
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 2.995,25
Período	15/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

4

Código da Remessa	122092
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	GABRIELA MASSUIA MOTTA
CPF	290.248.308-26
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 2.995,25
Período	22/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

5

Código da Remessa	122093
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	CRISTINA GURSKI
CPF	003.026.931-81
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 4.221,11
Período	15/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

6

Código da Remessa	122094
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	CELIA DOS SANTOS MOREIRA
CPF	030.377.941-19
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 4.221,11
Período	02/03/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	16/04/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10511/2018

PROTOCOLO: 1880590

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: NIETE MORAIS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CASSAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da cassação do benefício de pensão por morte, concedido à **Niete Morais da Silva**, cônjuge do segurado falecido Anízio Lobo da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 26-27) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 28-29) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que a revogação da pensão por morte se deu em conformidade com a legislação, nos termos dos artigos 49, II e 51, § 2º, VI, todos da Lei n. 3150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei n. 4963 de 29/12/2016, combinado com o art. 34, II da Resolução Normativa n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da cassação do benefício de pensão por morte da **Niete Morais da Silva** que recebe pela morte de seu esposo Anízio Lobo da Silva, em decorrência do acúmulo de pensão, conforme Decreto "P" 5846/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, em 28.11.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5556/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10688/2016

PROTOCOLO: 1684080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDECIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 32/2015*), da formalização e execução financeira do *Contrato Administrativo n. 97/2015*, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes e a empresa Minimercado Sol Nascente Eirelli – ME, pelo valor de R\$ 102.885,53 (cento e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, com vigência prevista para o período de 3/11/2015 a 3/4/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e da execução financeira, exceto pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça n. 41, f. 352-357).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira (peça n. 42, f. 358).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 32/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 ao 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 97/2015* (peça n. 17, f. 140-161), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correram as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo*, o que contraria Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque a data limite de remessa expirou em 25/2/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 13/4/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes e a empresa Minimercado Sol Nascente Eirelli – ME; é medida que se impõe.

2.3. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n. 41, f. 352-357):

Valor do Contrato Administrativo n. 97/2015	R\$ 102.885,53
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 17.931,30
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 17.931,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 17.931,30

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do Art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Insta salientar que o Ordenador de Despesas encaminhou à peça n. 27, f. 302 o Termo de Encerramento do Contrato em tela, datado de 11/5/2016.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

• Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e
DECIDO:

- Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2015), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;
- Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015, *ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas*, o que contraria o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 35/2011;
- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em tela, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;
- APLICAR MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Fábio Alves Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 002.608.751-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;
- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5638/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10722/2015

PROTOCOLO: 1601513

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA FIGUEIRA LTDA. – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 157.812,00

VIGÊNCIA: 10/3/2015 A 9/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FILTROS, ÓLEOS LUBRIFICANTES E OUTROS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2015), celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Auto Peças e Mecânica Figueira Ltda. - EPP*, para aquisição de filtros, óleos lubrificantes e outros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Figueirão, no valor inicial de R\$ 157.812,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais).

Através da análise ANA-5ICE-21413/2018, às folhas 429-431, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-2ª PRC-7325/2019, lançado à folha 432, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, via Acórdão AC01-1445/2017. Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor inicialmente contratado	R\$ 157.812,00
Valor empenhado (NE - NAE)	R\$ 43.033,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 43.033,00
Pagamento efetuado (OB)	R\$ 43.033,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato

Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Auto Peças e Mecânica Figueira Ltda.* - EPP; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

▪ Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o *Município de Figueirão* e a empresa *Auto Peças e Mecânica Figueira Ltda.* - EPP, realizada nos termos do regimento estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5420/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10728/2017

PROTOCOLO: 1817721

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 60/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 60/14* realizado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis*, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recurso financeiro para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2900/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio nº 60/14* atendeu aos regimentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 53559/17 de f. 289).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, com aplicação de multa e ressalva pela intempestividade na remessa da documentação, nos termos do Parecer nº 3026/19 de f. 293.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 57.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (09/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 60//14* entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis* com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na

manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 08.244.0145.4317.

O *Convênio nº 60/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4336, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 57.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 57.600,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 57.600,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 57.600,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 60/14* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, portanto, que conforme apontado na análise de f. 289 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 60/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10771/2018

PROTOCOLO: 1933067

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

INTERESSADO: JUCÉLIA ALVES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Jucélia Alves da Silva**, nascida em 04/01/1971, Matrícula n. 3168, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária ANA-DFAPGP -1051/2019, peça n. 15, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 7892/2019, peça n. 16, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em cumprimento à decisão judicial no processo 0801977-42.2014.8.12.0018 e conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art.24, I, da LCM n. 011, de 04/12/2001, com as alterações trazidas pela EC n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **Jucélia Alves da Silva**, conforme Portaria n. 661/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2.167, de 20.08.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4538/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10778/2013

PROTOCOLO: 1428766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU: VALDETE LUIZ DE OLIVEIRA – ME

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENTES AS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. MULTA

Examina-se a formalização do *Contrato 34/2008* e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução, contrato este realizado entre o *Município de Alcínópolis/MS* e a microempresa *Valdete Luiz de Oliveira*, no valor de R\$ 53.040,00 (cinquenta e três mil e quarenta reais), visando à locação de transporte escolar para alunos da zona urbana e da zona rural.

Em razão do Relatório de Inspeção nº 57/2009 foram autuados os documentos que formalizaram o contrato em tela, bem como os correspondentes ao aditamento e à sua execução financeira, sendo que em primeira análise a 5ª ICE intimou o jurisdicionado para regularizar o feito, através dos termos de f. 117 e 228, sendo que as respostas vieram com os ofícios acostados à f. 119, 175 e 230.

Em reanálise a 5ª Inspeção concluiu que a formalização do contrato atendeu à legislação pertinente, porém, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira estavam irregulares, uma vez que restou ausente nos autos a comprovação da publicação do aditamento e a de uma diferença entre o valor empenhado e liquidado com o valor efetivamente pago.

Como forma de garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório a que faz jus o jurisdicionado, este Relator determinou que fosse realizada nova intimação ao Ordenador da Despesa, a fim de regularizar a instrução processual, o que foi realizado através do termo de f. 274 e em resposta veio o ofício de f. 283.

Com a resposta o Ordenador anexou a comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, sem acréscimos no que tange aos questionamentos feitos referentes à execução financeira, razão pela qual os autos seguiram direto ao Ministério Público de Contas que se manifestou favoravelmente à formalização do contrato, todavia, entendeu pela irregularidade da formalização do aditamento uma vez que a publicação se deu de forma intempestiva, contrariando a determinação do parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, manifestou-se igualmente pela irregularidade, tendo em vista que há uma diferença a menor entre o valor liquidado e o valor efetivamente pago, no importe de R\$863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), tudo conforme Parecer 3444/2019 de f. 283.

Pela violação dos preceitos legais apontados o Ministério Público de Contas propugnou pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 53.040,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (3/5/2008) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselho Relator nos termos do Regimento Interno.

Antes, ainda, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado irregular nos termos do Acórdão 0138/2015, em sede do TC 11945/2013.

No que tange à formalização do *Contrato nº 34/2008* verifico que sua elaboração se deu de forma regular, estando de acordo com as regras que cercam essa natureza de contratação – *transporte escolar* –, inclusive encontram-se presentes as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato sido publicado em conformidade com o parágrafo único do artigo 61 do mesmo Diploma, conforme faz prova o documento de f. 181.

Registro que, para a contratação, foi emitida a Nota de Empenho nº 1593/2008, no exato valor contratado, e em consonância com as regras contidas no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, ficou comprovado nos autos que seguiu os regramentos legais, exceto quanto ao prazo de publicação de seu extrato, extrapolado em mais de trinta dias do legalmente permitido.

Entretanto, em que pese o descumprimento do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório mencionado acima, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprimindo a irregularidade existente até a prática deste ato, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os regramentos internos desta Corte.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 34/2008*, registro que a mesma não guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), porquanto o valor empenhado e liquidado foi maior do que o valor efetivamente pago:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 53.040,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 56.587,99
TOTAL ANULADO	-	R\$ 4.207,09
EMPENHADO –ANULADO	-	R\$ 52.380,90
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 52.380,90
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 51.517,43

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi menor do que o valor empenhado e liquidado, com diferença no importe de R\$ 863,47 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual atribuo a sanção prevista no regimento interno, sem impugnação de valores, haja vista que não houve prejuízo aos cofres públicos, mas sim descumprimento de preceito normativo.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração leve (artigo 43 da LC nº 160/12) e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, sob a orientação do artigo 120, incisos II e III, combinado com o § 4º da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 34/2008* celebrado entre o *Município de Alcínópolis/MS* e a microempresa *Valdete Luiz de Oliveira*, em cumprimento aos regramentos internos e externos desta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em razão da diferença entre o valor pago e o valor empenhado/liquidado, contrariando as disposições da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Alcínópolis/MS*, por não ter conduzido a execução financeira obedecendo com rigor o que determina a Lei 4.320/64, o que faço pautado no artigo 170, inciso I do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II,

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5423/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10852/2017

PROTOCOLO: 1817617

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 60/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 60/14* realizado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis*, no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com a finalidade de repassar recurso financeiro para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2900/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio nº 60/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 53559/17 de f. 289).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, com aplicação de multa e ressalva pela intempestividade na remessa da documentação, nos termos do Parecer nº 3026/19 de f. 293.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 57.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (09/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 60//14* entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis* com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 08.244.0145.4317.

O *Convênio nº 60/14* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4336, conforme faz prova o documento de f. 12, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 57.600,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 57.600,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 57.600,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 57.600,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 60/14* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, portanto, que conforme apontado na análise de f. 289 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 60/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA* e a *Associação Lar do Pequeno Assis* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10855/2017

PROTOCOLO: 1817608

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 392/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em apreciação a prestação de contas do *Convênio nº 392/15* realizado entre a *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* e o *Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI MS* no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com a finalidade de repassar recurso financeiro para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2938/17 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que atuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio nº 392/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 53707/17 de f. 110).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, com aplicação de multa e ressalva pela intempestividade na remessa da documentação, nos termos do Parecer nº 3065/19 de f. 114.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 45.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/12/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi celebrado o *Convênio nº 392/15* entre a *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* e o *Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI MS* com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.250.4335.

O *Convênio nº 392/15* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4336, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 45.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 45.000,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 45.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 45.000,00

Restou comprovado que o *Convênio 392/15* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro, portanto, que conforme apontado na análise de f. 110 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de sanção.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar n.º 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 392/15*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS* e o *Instituto de Educação, Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI MS* e como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98; no Decreto Municipal 7761/98 e no Decreto Estadual 13.111/11, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1093/2019

PROTOCOLO: 1955743

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo de determinado de **Guilherme Caneppele Pavaglio, Suellem Luzia Costa Borges, Juliana Mayumi Nish, Rogerio Ribeiro Antonio, Zildamara dos Reis Holsback, e de Lilian Assuncao Felipe**, realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para exercerem a função de professor de ensino superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (146-149) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (150-151) se manifestaram pelo registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que demonstram que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei, necessidade temporária e presença de excepcional interesse público) foram preenchidos, assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das contratações temporárias abaixo relacionadas realizadas pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul com base no art. 2º, III, da Lei n. 4.135/2011:

1	Código da Remessa	122181
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	GUILHERME CANEPELE PAVEGLIO
	CPF	832.816.060-91
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 4.221,11
	Período	26/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2	Código da Remessa	122180
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	SUELLEM LUZIA COSTA BORGES
	CPF	714.585.571-20
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 5.990,51
	Período	05/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3	Código da Remessa	122179
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	JULIANA MAYUMI NISH
	CPF	737.875.151-00
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 4.221,11
	Período	19/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

4	Código da Remessa	122177
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
	Nome	ROGERIO RIBEIRO ANTONIO
	CPF	936.867.301-20
	Função	Professor de Ensino Superior
	Valor Mensal	R\$ 2.995,25
	Período	26/02/2018 a 04/02/2019
	Prazo para remessa	15/03/2018
	Remessa	14/03/2018
	Situação	Tempestivo
	Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

5	Código da Remessa	122176
	Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome	ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK
CPF	897.982.441-68
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 8.442,22
Período	15/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

Código da Remessa	122139
Unidade Gestora	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome	LILIAN ASSUNCAO FELIPPE
CPF	014.681.161-50
Função	Professor de Ensino Superior
Valor Mensal	R\$ 4.221,11
Período	05/02/2018 a 04/02/2019
Prazo para remessa	15/03/2018
Remessa	14/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11009/2018
PROTOCOLO: 1934557
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: MARIA ANGÉLICA SABOIA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Maria Angélica Saboia**, nascido em 15/08/1973, Matrícula n. 384242/1, ocupante do cargo efetivo de Educadora Infantil na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP- 1189/2019, peça n. 14, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6720/2019, peça n. 15, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 70 da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela lei 196/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida

com proventos proporcionais à servidora **Maria Angélica Saboia**, conforme Decreto "PE" n. 2061/2018, publicado no DIOGRANDE n. 5321, de 15.08.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5179/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11030/2017
PROTOCOLO: 1820681
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Andreia Brites Gonçalves Pontes**, nascida em 01/04/1980, Matrícula n. 381454/1, ocupante do cargo efetivo de Educadora Infantil na Secretaria de Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-1225/2019, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6629/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Andreia Brites Gonçalves Pontes**, conforme Decreto "PE" nº. 2156/2017, publicado no DIOGRANDE nº 4901, de 30.05.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5635/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11188/2017
PROTOCOLO: 1820744
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 9/2017*) e da formalização do *Contrato Administrativo n. 38/2017*, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Atitude Ambiental Ltda., pelo valor de R\$ 91.150,00 (noventa e um mil cento e cinquenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte (incineração e esterilização) e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, Classe 1, Grupos A, B e E, com vigência prevista para o período de 15/3/2017 a 15/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, *exceto pela remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas* (peça n. 19, f. 150-152).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço (peça n. 22, f. 169).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 9/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 ao 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

4.2. Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 91.150,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 24,74 – 15/3/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 38/2017* (peça n. 14, f. 121-127), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correram as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo*, o que contraria Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 22/5/2017 e os documentos somente foram encaminhados em 7/6/2017, extrapolando, portanto, em 16 (dezesseis) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado

entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Atitude Ambiental Ltda.; é medida que se impõe.

5. DA DOSIMETRIA DA MULTA

• Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com 16 (dezesseis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e

DECIDO:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 9/2017*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 38/2017*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5195/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11206/2017

PROTOCOLO: 1824021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **Mario Celso Ribeiro Ajala**, nascido em 04/04/1973, Matrícula n. 294250/01, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo I na Secretaria de Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-1292/2019, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6742/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela lei 196/12, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **Mario Celso Ribeiro Ajala**, conforme Decreto "PE" n. 2165/2017, publicado no DIOGRANDE n. 4901, de 30.05.17.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11262/2017

PROTOCOLO: 1820754

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 23/2017*) e da formalização do *Contrato Administrativo n. 39/2017*, que foi celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Davi Vanoni do Nascimento Rodrigues – MEI, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção mensal de equipamentos de informática, com vigência prevista para o período de 22/3/2017 a 22/3/2018, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, *exceto* pela remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas (peça n. 19, f. 143-145).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em apreço (peça n. 22, f. 160).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 23/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da RN n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R\$ 180.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 24,74 – 22/3/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 39/2017* (peça n. 14, f. 119-124), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo*, o que contraria Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 25/4/2017 e os documentos somente foram encaminhados em 7/6/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Davi Vanoni do Nascimento Rodrigues – MEI; é medida que se impõe.

3.DA DOSIMETRIA DA MULTA

• Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 23/2017*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2017, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Derlei João Delevatti, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11430/2013

PROTOCOLO: 1427478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JÁCOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 040/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 49.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 040/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa de pequeno porte Maxuel Juliano Thomas de Brum, visando à locação de 1 (um) ônibus de 42 (quarenta e dois) lugares com banheiro, para transportar pacientes encaminhados pela Secretária de Saúde para a cidade de Campo Grande/MS, no valor inicial da contratação de R\$ 49.600,00 (quarenta e no mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 08/2013 – foram considerados regulares e legais, conforme Acórdão AC01 – 1490/2016, nos Autos do TC/11433/2013.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011.

Quanto ao termo aditivo, o Ordenador de Despesas encaminhou apenas a assinatura, f.90/92, e posteriormente informou que não houve formalização do mesmo, ofício n.131/2015, f. 131 (ANA - 5ICE – 23714/2015 – f.219/222).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.238/240 (PARECER PAR - 3ª PRC – 1737/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 040/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa de pequeno porte Maxuel Juliano Thomas de Brum.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 040/2013

O Contrato Administrativo n. 040/2013, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.2 Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 040/2013

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 040/2013 (f.87/92 dos autos) versaria sobre prorrogação de prazo de vigência por 3 meses, no entanto o Ordenador de Despesas encaminhou apenas a assinatura, f. 90/92, e depois de intimado à apresentar os documentos - TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 5ICE - 12003/2015 – informou que não houve a devida formalização do presente termo e que por isso não encaminhou justificativa, parecer jurídico e publicação.

Vale ressaltar que não houve publicação, a publicidade é condição essencial dos atos e decisões administrativas, antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.

Assim sendo, no caso in tela o termo aditivo nem chegou a existir ou a produzir efeitos.

2.3 Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R\$ 49.600,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 49.600,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 49.600,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECLARO a REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 040/2013**, realizado entre o Município e Guia Lopes da Laguna e a empresa de pequeno porte Maxuel Juliano Thomas de Brum, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11442/2017

PROTOCOLO: 1818345

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VIGILANTE PATRIMONIAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Elizangela da Silva Tavares**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo efetivo de vigilante patrimonial.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 39) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Elizangela da Silva Tavares**, aprovada no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo efetivo de vigilante patrimonial, conforme Decreto "P" n. 104/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5525/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11448/2017
PROTOCOLO: 1818351
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VIGILANTE PATRIMONIAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Eduardo de Souza**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo efetivo de vigilante patrimonial.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 39) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Eduardo de Souza**, aprovado no concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar o cargo efetivo de vigilante patrimonial, conforme Decreto "P" n. 104/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6361/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10063/2018
PROTOCOLO: 1928719
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5908/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2018
CONTRATADO: TOP CAR LAVA A JATO EIRELI ME.
OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DOS VEÍCULOS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.
VALOR DO OBJETO: R\$ 154.494,50.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e as seguintes empresas: TOP CAR LAVA A JATO EIRELI ME no valor de R\$ 80.146,00, empresa RENATO PEREIRA ALVES no valor de R\$ 40.208,50 e empresa ADILSON ESTEVÃO LOPES no valor de R\$ 34.140,00, tendo como objeto a prestação de serviço de higienização e limpeza dos veículos das Secretarias, Fundos e Fundações de São Gabriel do Oeste.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 26306/2018), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 086/2018), correspondente à 1ª fase em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7183/2019 (peça nº 23, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 5908/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 086/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e as seguintes empresas: TOP CAR LAVA A JATO EIRELI ME, RENATO PEREIRA ALVES e ADILSON ESTEVÃO LOPES, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Formalização Contratual e Execução do Objeto (2ª e 3ª Fases), com fulcro no Artigo 120, Incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6279/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11085/2017

PROTOCOLO: 1816897

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

INTERESSADA: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017

CONTRATADO: ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COM FORNECIMENTO FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, ALOCADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR DO OBJETO: R\$ 131.496,50

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 051/2017 (2ª fase) bem como seus Termos Aditivos e a sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades de abastecimento da frota de veículos do Município de Pedro Gomes/MS, alocados no Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª ICE, através das análises ANA - 3ª ICE - 14300/2018 e 27098/2018 (peças nº 15 e 20 - fls. 370/385 e 400/417, respectivamente), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 051/2017) e seus termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) bem como sua execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial, as contidas no art. 120, Incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno TC/MS, ressaltando, no entanto, o descumprimento de prazo por parte da senhora Sandra Teresa Bedin Garcia, demonstrado nos itens **VI.1, VII.1.2, VII.3, VII.2.2, VII.2.3, VII.3.2, VII.4.2** e finalmente, inciso **VII.4.3**.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através dos pareceres nº PAR - 4ª PRC 17033/2018 e 9251/2019 (peças nº 15 e 20 - fls. 370/385 e 400/417, respectivamente), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase); pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato nº 051/2017 (2ª Fase); pela **regularidade** e **legalidade** na formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, e, pela **regularidade** e **legalidade** da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G. JG - 18994/2017, constante no processo TC/MS nº 11103/2017 (protocolo nº 1816892), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato nº 051/2017 (2ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial, o mesmo encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Dando continuidade na análise da documentação encaminhada, no que se refere aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal bem como à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Quanto ao item **VII.4.3**, o atraso detectado foi de 23 (vinte e três) dias, o mesmo não pode ser atribuído ao jurisdicionado uma vez que o mesmo comprova nos autos (fl. 437-AR) ter efetuado a postagem dentro do prazo concedido por esta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	131.496,50
Valor do acréscimo (aditamento)	24.130,76
Valor final da contratação	155.627,26
Empenhos Emitidos	193.259,82
Total de Anulação de Empenho	(-) 71.558,43
Empenhos validos	121.701,39
Comprovantes Fiscais	121.701,39
Pagamentos	121.701,39

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato nº 51/2017), correspondente a 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 51/2017, correspondente à 3ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2013

PROTOCOLO: 1364428

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS

INTERESSADO: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CARGO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 21/2012.

CONTRATADO: RODRIGO BORGES DE JESUS - ME.

OBJETO CONTRATADO: LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE MS NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS NA CAPITAL E NO INTERIOR.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 152.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) do contrato nº 21/2012 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa Rodrigo Borges de Jesus - ME., tendo como objeto a locação de materiais e equipamentos para eventos, para atender as necessidades do Governo do Estado de MS na organização de eventos promocionais na capital e no interior.

A equipe técnica da 3ª ICE emitiu a análise de nº 5458/2018 (fls. 485/496) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º Termo Aditivo e ao 6º Termo Aditivo do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-6176/2019 (fl. 497) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, inciso III e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 21/2012, nos termos do artigo 120, III e §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) em epígrafe já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 5370/2015, constante no processo TC/MS-119943/2012 (fls. 1209/1210), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Destaca-se, ainda, que o instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, bem como seus aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1955/2016 (fls. 99/102), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumprido salientar a remessa intempestiva dos documentos referentes ao 5º Termo Aditivo e ao 6º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 865.761,01;
- Nota fiscal: R\$ 865.761,01 e,
- Pagamento: R\$ 865.761,01.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos) ao Contrato nº 21/2012, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo de MS e a empresa Rodrigo Borges de Jesus - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6121/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15507/2014

PROTOCOLO: 1543258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS

INTERESSADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO: EX- PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/2013 DO MINISTÉRIO DA DEFESA- EXÉRCITO BRASILEIRO- COMANDO MILITAR DO OESTE-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 221/AJ/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2013

CONTRATADO: YURE HURTON MARTINS GUIMARÃES.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DAS PRAGAS COMPOSTO DE DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 44.832,91

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de contratação pública, (contrato de prestação de serviço nº 221/AJ/2014) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa YURE HURTON MARTINS GUIMARÃES, por adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2013, oriunda do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013, tendo como objeto a contratação de serviço de controle das pragas composto de desratização, desinsetização e descupinização.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-3942/2018, peça nº 21, fls. 01/08) entendeu pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, originada do Pregão Eletrônico nº 021/2013 do SRP- Ministério da Defesa- Exército Brasileiro- Comando Militar do Oeste, da formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 221/AJ/2014) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 35/2011. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-7930/2019 (peça nº 22, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento da adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2013 do SRP – Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Comando Militar do Oeste, da formalização contratual e execução do contrato em apreço**, no valor de R\$ 44.832,91 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois mil, e noventa e um centavos) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise o exame da formalização por meio de Adesão Ata de Registro de Preços, da formalização contratual e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Constata-se que a formalização se deu por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2013 originária do Pregão Eletrônico nº 021//2013 do SRP- Ministério da Defesa- Exército Brasileiro- Comando Militar do Oeste e, que o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 221/AJ/2014), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	44.832,91
Empenhos emitidos	44.832,91
Empenhos Válidos	44.832,91
Comprovantes Fiscais	44.832,91
Pagamentos	44.832,91

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2013 DO SRP - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - COMANDO MILITAR DO OESTE.

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviços nº 221/AJ/2014) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (titular do órgão à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva** de documentos, relativos ao instrumento em apreço, para análise desta Corte de Contas;

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6161/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18378/2012

PROTOCOLO: 1261155

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO: ZELIR ANTONIO MAGGIONI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012

CONTRATADO: JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇÕES - ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DO CARNAVAL 2012 NO MUNICÍPIO DE SONORA.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 186.800,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 003/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Josenildo D. Pereira Produções - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de animação do carnaval 2012.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-5751/2018 (peça 57) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 2ª PRC – 9128/2019 (peça 58), pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 003/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 003/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – G.JD – 1152/2015 (peça 50), cujo resultado foi pela **irregularidade e ilegalidade** de ambos os procedimentos.

A posteriori, em função da impetração de Recurso Ordinário, o resultado foi alterado, sendo atribuída **regularidade** ao procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), conforme decisão proferida através da Deliberação AC00 – 2016/2017, constante no processo TC/MS-18378/2012 (apensado).

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 186.800,00;
- Nota fiscal: R\$ 186.800,00 e,
- Pagamento: R\$ 186.800,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6041/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2016

PROTOCOLO: 1653136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADORA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: JERSON DOMINGOS

CONVENIENTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

PROCEDIMENTO: CONVÊNIO N. 003/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES AOS DOENTES MENTAIS ENCAMINHADOS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE GUIA DE ENCAMINHAMENTO EXPEDIDA PELA MESMA.

VALOR: R\$ 84.480,00

Em exame a prestação de contas do Convênio n. 003/2014 e o 1º Termo Aditivo, tendo como partes o Município de Três Lagoas com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, para prestação de serviços médicos hospitalares aos doentes mentais encaminhados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de guia de encaminhamento expedida pela mesma.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5976/2017, peça 10, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise, com ressalva quanto à intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.

Através do parecer PAR-2ºPRC-6022/2019, peça 11, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas, com aplicação de multa, uma vez que a prestação de contas do convênio e do termo aditivo foi enviada fora do prazo legal estipulado no Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra A, da IN 35/2011.

É o breve relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio n. 003/2014, foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, e Ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde (CMSTL) em sua 395ª Reunião Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2013.

O 1º Termo Aditivo também foi formalizado de acordo com a justificativa e autorização do Ordenador de Despesas, em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R\$ 111.247,58
Ordem de Pagamento	R\$ 111.247,58
Recibos e Notas Fiscais	R\$ 111.247,58

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão concedente e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade. Do mesmo modo, cumpre salientar, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio n. 003/2014, celebrado entre Município de Três Lagoas com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS de responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos dos artigos 42, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6298/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2766/2015

PROTOCOLO: 1565448

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP

ORDENADOR DE DESPESAS: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 76/2014

CONTRATADO: PAULO ADEROLDO FARIA

OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

VALOR CONTRATUAL: R\$ 43.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 76/2014) – 3ª fase, originário do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n.º 31/001.462/2014), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP** e o **SR. PAULO ADEROLDO FARIA** (pessoa física), tendo como objeto o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do Município de Porto Murtinho/MS.

O procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do instrumento contratual e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6614/2017, constante na peça n.º 23, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 5743/2018 (peça n.º 28), manifestando-se pela **regularidade** da execução financeira do contrato em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 6250/2019 (peça n.º 29) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 76/2014) – 3ª fase, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 113.328,00
Comprovantes Fiscais:	R\$ 113.328,00
Pagamentos:	R\$ 113.328,00

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 76/2014) – 3ª fase, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP** e o **SR. PAULO ADERIALDO FARIA**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6354/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4229/2018

PROTOCOLO: 1898773

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 013/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 262/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA USO EM LABORATÓRIO (KIT DE V.D.R.L., KIT PARA CÉLULAS LE, KIT PARA WAALER ROSE E OUTROS), QUE GARANTIRÁ A REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DOS PACIENTES ATENDIDOS NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E URGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 122.325,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 262/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 013/2018 (peça 373-378), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP e W. N. DIAGNÓSTICA EIRELI – EPP, no valor total estimado em R\$ 122.325,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais), cujo objeto contratado é a aquisição de material de expediente.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 17850/2018 (peça 373-378), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento

licitatório (Pregão Eletrônico n.º 262/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2018, correspondente à **1ª fase** do processo em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8488/2019 (peça 379) opinou pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 262/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2018, nos o art. 120, inciso I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, atendem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n.º 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS n.º 54/2016.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º. Processo n.º 41.276/2017-51, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016.

Ante o exposto,
DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 262/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º. 013/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e as empresas DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP e W. N. DIAGNÓSTICA EIRELI – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n.º. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6261/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8188/2018

PROTOCOLO: 1918483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS

INTERESSADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIM. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2018.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 88/2018.

CONTRATADO: IRENE ALVES NOGUEIRA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) MATA-BURROS DE CONCRETO ARMADO, PARA ATENDER SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 160.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 88/2018, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2018, celebrado entre o Município de Alcinoópolis/MS e a empresa Irene Alves Nogueira, tendo como objeto a aquisição de 50 (cinquenta) mata-burros de concreto armado, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise ANA - DFCPPC - 2516/2019 (fls. 209/2012) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4*PRC - 8909/2019 (fls. 213/214) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este ente Ministerial de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11.12.2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 88/2018, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 11991/2018 (fls. 184/186), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 16.000,00;
- Nota fiscal: R\$ 16.000,00 e,
- Pagamento: R\$ 16.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 60 a 65, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5696/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9035/2018

PROTOCOLO: 1923519

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO: VALDECIR MALACARNE

CARGO: PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018.

CONTRATADO: PILAR E SILVA LTDA ME

OBJETO CONTRATADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, NAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, JARDINAGEM, MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA, DEDETIZAÇÃO E REPAROS EM GERAL, INCLUINDO MÃO DE OBRA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIRA LINHA NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS..

VALOR DO OBJETO: R\$ 128.988,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 05/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa PILAR & SILVA LTDA ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, nas áreas de conservação e limpeza, jardinagem, manutenção hidráulica e elétrica, dedetização e reparos em geral, incluindo mão de obra, insumos, equipamentos e materiais de primeira linha necessários para a execução dos serviços.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-25245/2018 (fls.251/256), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 01/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 05/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7037/2019 (fls. 306) opinou pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 05/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 09/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 05/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2018, correspondente a 1ª fase, celebrado entre Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa PILAR & SILVA LTDA ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 05/2018, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6188/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10551/2018

PROTOCOLO: 1932012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: WALFRIDO MARTINS TOSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** ao servidor **Sr. Walfrido Martins Tosta**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2070/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-8640/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Walfrido Martins Tosta, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 40, §5º, da CF, artigos 24, I, “c”, 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1848/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5304, de 30/07/2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.	11.141 (onze mil, cento e quarenta e um) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Walfrido Martins Tosta**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8823/2018

PROTOCOLO: 1922810

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA

RESPONSÁVEL: EDNA CHULLI

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO TEODORO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA** ao servidor, **Sr. Luiz Antônio Teodoro**, ocupante do cargo de Profissional de Saúde/Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 2738/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-8064/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade do **Sr. Luiz Antônio Teodoro**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, “b” da CF, com redação da EC n.º 41/2003, c/c art. 49, da Lei Municipal n.º 993/2011, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 141/2018, publicada em 21/06/2018, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS, edição n.º 0395, página 1, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 11-21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias.	10.044 (dez mil e quarenta e quatro) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor, **Sr. Luiz Antônio Teodoro**, ocupante do cargo de Profissional de Saúde/Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6180/2019

PROCESSO TC/MS: TC/112/2018

PROTOCOLO: 1878819

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO – PORTO MURTINHO PREV

RESPONSÁVEL: WILMA MONTE DE REZENDE

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS:(01) ZELY GARAHÍ GUEDES (cônjuge) - (02) EVA VILMA GARAHÍ GUEDES (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIAS – CÔNJUGE – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida as beneficiárias, Sr.ª Zely Garahi Guedes, e Sr.ª Eva Vilma Garahi Guedes, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. Geraldo Sant'Ana Guedes, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30277/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 7322/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** das presentes pensões.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida as beneficiárias, Sr.ª Zely Garahi Guedes, e Sr.ª Eva Vilma Garahi Guedes, na condição de cônjuge e filha do ex-servidor, Sr. Geraldo Sant'Ana Guedes, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente às interessadas, a partir de 28/10/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da CF, c/c art. 2º, I, da Lei Federal n.º 10.887/2004, e Art. 55, I, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, conforme Portaria n.º 014, de 22/11/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho/MS n.º 441, em 22/11/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/11/2017
Prazo de Entrega	20/03/2018
Remessa	15/12/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte as beneficiárias, Sr.ª Zely Garahi Guedes, e Sr.ª Eva Vilma Garahi Guedes, na condição de cônjuge

e filha do ex-servidor, Sr. Geraldo Sant'Ana Guedes, lotado na Secretaria Municipal Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5948/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1140/2019

PROTOCOLO: 1956524

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES

BENEFICIÁRIOS: (01) BRUNA SORDI RODRIGUES SOUZA – (02) CLAUDIA DELBONI – (03) ANDRE REZENDE BENATTI – (04) RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA – (05) SARA DA SILVA ABES – (06) POLIANA FERREIRA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Trata o presente de Ato de Admissão de pessoal – Contratações por Tempo Determinado dos servidores abaixo identificados, realizados pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pelo Reitor – UEMS, Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Bruna Sordi Rodrigues Souza	CPF: 048.57192152
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 02/03/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000181/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

2.

Nome: Claudia Delboni	CPF: 130.261.628-50
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 09/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000058/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

3.

Nome: Andre Rezende Benatti	CPF: 023.396.371-55
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 27/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000147/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

4.

Nome: Rony Marcio Cardoso Ferreira	CPF: 022.140.741-39
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 27/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000144/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

5.

Nome: Sara da Silva Abes	CPF: 060.067.678-13
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 16/02/2018 a

	04/02/2019
Portaria/contrato:77/000150/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

6.

Nome: Poliana Ferreira da Costa	CPF: 079.808.249-62
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 05/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000015/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1115/2019, fls. 148/151, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7999/2019, fls. 152/153, se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissões** dos servidores acima identificados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissões - Contratos Temporários** - dos servidores, Sr.ª Bruna Sordi Rodrigues Souza, Sr.ª Claudia Delboni, Sr. André Rezende Benatti, Sr. Rony Marcio Cardoso Ferreira, Sr.ª Sara da Silva Abes, Sr.ª Poliana Ferreira da Costa, para exercerem os cargos de Professor de Ensino Superior, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15445/2015

PROTOCOLO: 1627916

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORDEN. DE DESPESAS: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN PARA O PROGRAMA CONSULTÓRIO NA RUA.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 119.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 054/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Enzo Veículos LTDA.**, objetivando a aquisição de um veículo automotor tipo van para o programa consultório na rua, em conformidade com as quantidades e especificações constantes na proposta de preços do edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 119.000,00.

Destaca-se que o procedimento, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 26/2015 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2015 (2ª fase), tendo sido julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da DELIBERAÇÃO AC02 – 461/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 22190/2018, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3174/2019, se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	119.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	119.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	119.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	119.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 054/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16157/2017

PROTOCOLO: 1835393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORDEN. DE DESPESAS: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE REDE PÚBLICA DE ENSINO.

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE REDE PÚBLICA DE ENSINO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 34/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, objetivando a aquisição de carne bovina para atender a alimentação escolar de Rede Pública de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – GICE - 63476/2017, opinando pela **regularidade** do Pregão Presencial.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 18559/2018, concluiu pela **regularidade** da modalidade de licitação adotada.

Vieram os autos para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme consta, por meio da documentação juntada, verifico que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao Procedimento Licitatório.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TC/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Pregão Presencial n.º 34/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem ser encaminhados à Divisão de Fiscalização da Educação.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2015/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16336/2013

PROTOCOLO: 1447491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

ORDEN. DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 080/2013

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: DOURAELETRICA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 133.409,16

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MATERIAL ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 080/2013, avençado pela **Prefeitura Municipal de Laguna Carapá e Douraeletrica Comércio de Peças Automotivas LTDA.**, objetivando a aquisição material elétrico para manutenção da frota de veículos do município, com valor contratual no montante de R\$ 133.409,16.

Insta salientar que o procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 004/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 080/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme DELIBERAÇÃO AC02 – 2382/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – GICE – 10812/2018, opinando pela **regularidade** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 3ª PRC - 2155/2019, concluiu pela **legalidade** e **regularidade** do Termo Aditivo e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	133.409,16
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	182.892,55
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	130.310,31
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	52.582,24
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	52.582,24
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	52.582,24

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 080/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 080/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6062/2019

PROCESSO TC/MS: TC/82/2019

PROTOCOLO: 1951964

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES

BENEFICIÁRIOS: (01) PAULA JULIANI NASCIMENTO RODRIGUES – (02) PAULO GERSON RODRIGUES STEFANELLO (03) DOUGLAS ANADIAS PINHEIRO – (04) RAFAELLA CAROLINE BERNARDI MARCHIOTTI – (05) FABIO PAES BARRETO – (06) ANA CAROLINA TORELLI MARQUEZINI FACCIN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Trata o presente de Ato de Admissão de pessoal – Contratações por Tempo Determinado dos servidores abaixo identificados, realizados pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pelo Reitor – UEMS, Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Paula Juliani Nascimento Rodrigues	CPF: 214.121.008-95
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 05/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000028/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

2.

Nome: Paulo Gerson Rodrigues Stefanello	CPF: 021.354.091-62
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 21/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000097/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

3.

Nome: Douglas Anadias Pinheiro	CPF: 885.048.672-34
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 16/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000083/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

4.

Nome: Rafaella Caroline Bernardi Marchiotti	CPF: 04846666905
---	------------------

Função: Professora de Ensino Superior	Período: 05/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 007/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

5.

Nome: Fabio Paes Barreto	CPF: 36843105149
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 05/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000027/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

6.

Nome: Ana Carolina Torelli Marquezini Faccin	CPF: 34792784859
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 08/02/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000046/2018	Remessa: 14/03/2018 - Tempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 204/2019, fls. 146/149, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8659/2019, fls. 150/151, se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissões** dos servidores.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter emergencial e transitório, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissões - Contratos Temporários** - dos servidores, **Sr.ª Paula Juliani Nascimento Rodrigues, Sr. Paulo Gerson Rodrigues Stefanello, Sr. Douglas Anadias Pinheiro, Sr.ª Rafaella Caroline Bernardi Marchiotti, Sr. Fabio Paes Barreto e Sr.ª Ana Carolina Torelli Marquezini Faccin**, para exercerem os cargos de Professor de Ensino Superior, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6090/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/6437/2016**PROTOCOLO:** 1644889**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ**ORDEN. DE DESPESAS:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 048/2015**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.**LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 048/2015, realizado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, especificados no Termo de Referência.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4386/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª Fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8802/2019, opina pela **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial e das Atas de Registro de Preços.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 048/2015, 019/2015, 020/2015, 021/2015, 022/2015, 023/2015, 024/2015, 025/2015, 026/2015 e 027/2015.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 048/2015 e das Atas de Registro de Preços n.º 018/2015, 019/2015, 020/2015, 021/2015, 022/2015, 023/2015, 024/2015, 025/2015, 026/2015 e 027/2015 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6035/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/59/2018**PROTOCOLO:** 1878106**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**RESPONSÁVEL:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE PREVISCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** ANTONIA DIAS DE ASSIS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.**

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária, **Sr.ª Antônia Dias de Assis**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Oclecídio Dias de Assis, servidor contribuinte do Regime Próprio de Previdência do Município de Cassilândia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30267/2018, fls. 23/24, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC – 7802/2019, fl. 25, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Antônia Dias de Assis, em decorrência do falecimento do segurado, Sr. Oclecídio Dias de Assis, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da CF, conforme Portaria n.º 2.299, de 20/06/2017, publicada no Diário Oficial de Cassilândia Mato Grosso do Sul, em 21/06/2017, fl.15.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012:

Especificação	Data
Prazo de Entrega	05/08/2017
Publicação	21/06/2017
Remessa (Postagem/Protocolo)	11/01/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte para a Sr.ª Antonia Dias de Assis, em decorrência do falecimento do segurado, Sr. Oclecídio Dias de Assis, inativo deste Fundo Previdenciário com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6110/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/247/2019**PROTOCOLO:** 1952433**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS**RESPONSÁVEL:** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** REITOR**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÕES**BENEFICIÁRIOS:**(01) KELLY CRISTINA SILVA VIEIRA – (02) WILSON DA SILVA SEREJO – (03) EDWALDO HENRIQUE BAZANA BARBOSA – (04) PATRICIA SILVA FERREIRA – (05) KATIA CRISTINA ZANATTA – (06) FERNANDA ROCHA LIMA DE HOLLANDA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.**

Trata o presente de Ato de Admissão de pessoal – Contratações por Tempo Determinado dos servidores abaixo identificados, realizados pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, neste ato representado pelo Reitor – UEMS, Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, com os seguintes servidores:

1.

Nome: Kelly Cristina Silva Vieira	CPF: 022.057.901-61
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 29/06/2018 a 31/12/2018
Portaria/contrato: 77/000297/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

2.

Nome: Wilson Da Silva Serejo	CPF: 015.422.831-16
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 15/06/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000287/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

3.

Nome: Edwaldo Henrique Bazana Barbosa	CPF: 032.029.651-23
Função: Professor de Ensino Superior	Período: 05/07/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000299/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

4.

Nome: Patricia Silva Ferreira	CPF: 038.078.811-07
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 23/07/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000296/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

5.

Nome: Katia Cristina Zanatta	CPF: 004.092.209-06
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 23/07/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000298/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

6.

Nome: Fernanda Rocha Lima de Hollanda	CPF: 014.724.306-89
Função: Professora de Ensino Superior	Período: 08/06/2018 a 04/02/2019
Portaria/contrato: 77/000285/2018	Remessa: 16/07/2018 - Tempestiva

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 326/2019, fls. 148/151, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8418/2019, fls. 152/153, se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissões** dos servidores acima identificados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que as referidas funções tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro dos Atos de Admissões - Contratos Temporários** - dos servidores, **Sr.ª Kelly Cristina Silva Vieira, Sr. Wilson da Silva Serejo, Sr. Edwaldo Henrique Bazana Barbosa, Sr.ª Patricia Silva Ferreira, Sr.ª Katia Cristina Zanatta, Sr.ª Fernanda Rocha Lima de Hollanda**, para exercerem os cargos de Professor de Ensino Superior, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3219/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/19113/2014**PROTOCOLO:** 1462433**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**ORDEN. DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 125/2013**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATADA:** BRUNO DALBOSCO**PROCED. LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2013**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS A FIM DE ATENDER A FROTA MUNICIPAL**VALOR:** R\$ 41.316,39.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO DO CONTRATO - AQUISIÇÃO DE PEÇAS A FIM DE ATENDER A FROTA MUNICIPAL - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do processo Contrato Administrativo nº 125/2013, pela modalidade de Tomada de Preços nº 10/2013, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ** e o Sr. **BRUNO DALBOSCO**, objetivando a aquisição de peças a fim de atender a frota municipal, com valor contratual no montante de R\$ 41.316,39.

Em análise anterior foi emitida a DECISÃO SINGULAR DSG-G. MJMS-1708/2015, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS Nº 19110/2014 (1ª fase). Consta nos autos que para a formalização do contrato Administrativo foi emitido a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1675/2017 decidindo pela sua regularidade (2ª fase).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE –13355/2018, opinando pela **regularidade** da execução do Contrato nº. 125/2013.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 3ª PRC – 4899/2019, concluiu pela **regularidade** da execução física e financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	41.316,39
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	41.316,39
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	41.316,39
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	41.316,39

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº. 125/2013 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4985/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17155/2013

PROTOCOLO: 1451667

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 144/2013

CONTRATADO: VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI ME.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 139.698,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULAR.

Tratam os autos do Contrato nº 144/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jardim** e a empresa **Valterlei Venturini Nazabiel ME.**, cujo objeto Aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e Centro de Educação-CEIM, no valor de R\$ 139.698,00.

Salienta-se que o procedimento licitatório autuado através do Processo TC/MS nº 17136/2013, já foi julgado regular através da DSG- G. MJMS 10600/2013, bem como a formalização do Contrato julgada regular através do acórdão da 2ª Câmara - 912/2015.

Analisa-se neste momento a regularidade da Execução financeira.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 22099/2018, manifestou-se pela **regularidade** da Execução financeira (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 6933/2019 compactuando pelo mesmo entendimento da Equipe Técnica, qual seja, pela **regularidade**.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da Execução financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos encontram-se nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, comprovam a execução do objeto pactuado, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R\$ 139.698,00
Nota de empenho emitida	R\$ 139.698,00
Total de notas de empenho anuladas	R\$ 96.620,21
Total de notas de empenho válidas	R\$ 43.077,79
Total de comprovantes despesas emitido	R\$ 43.077,79
Total de ordens bancárias emitidas	R\$ 43.077,79

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1712/2014

PROTOCOLO: 1481357

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2014

CONTRATADO: PR DO NASCIMENTO ME.

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 62.554,20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO.

Tratam os autos do Contrato nº 13/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jardim** e a empresa **PR do Nascimento ME.**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender os CIEIS e a Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual de R\$ 62.554,20.

O procedimento Licitatório foi julgado regular através do Acórdão AC02 – G.MJMS – 655/2015, nos autos do processo TC/MS nº 1714/2014, bem como a formalização do Contrato, conforme consta da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7570/2015.

Analisa-se neste momento a execução financeira.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 3414/2018, manifestou-se pela **irregularidade** da Execução financeira (3ª fase), tendo em vista a ausência dos documentos referentes à sua comprovação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 5063/2019, compactuando pelo mesmo entendimento da Equipe Técnica, qual seja: a **irregularidade** da execução.

O feito foi saneado (fl. 190), o Responsável intimado, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 36.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela Irregularidade da Execução financeira (3ª fase).

Segundo consta do resumo contábil, verifico que a execução financeira **não** se encontra nos moldes estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, ou seja, **não** comprovou a execução do objeto pactuado, tendo em vista a ausência de similitude entre o valor empenhado e aquele efetivamente executado, conforme demonstramos a seguir:

Valor do contrato	R\$	62.554,20
Total de notas de empenho emitidas	R\$	62.554,20
Total de anulação de notas de empenho	R\$	- 2.871,34
Total de notas de empenho válidas	R\$	59.682,86
Total de comprovantes despesas emitido	R\$	49.749,21
Total de ordens bancárias emitidas	R\$	49.749,21

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, Prefeito à época, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5220/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16610/2015

PROTOCOLO: 1633436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

ORDEN. DE DESPESAS: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 180/2014

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LOJAS CALDERAN LTDA. EPP.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 18.960,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 180/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e a empresa **Lojas Calderan LTDA.**, objetivando a locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), com valor contratual no montante de R\$ 18.960,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG- G.MJMS – 8294/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 15664/2018, opinando pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial manifestou-se, através de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 7271/2019, pela **regularidade** da reportada fase da contratação pública (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4557/2019

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Nova Data Do Término	Fls.
1º T. Aditivo	01/07/2015	14/09/2015	24/09/2015	+ 12 Meses	01/07/2016	71

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração	Novo Valor	Fls.
1º T. Aditivo	01/07/2015	14/09/2015	24/09/2015		18.960,00	71

Compactuo com os tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	18.960,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$	18.960,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$	37.920,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	34.760,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	9.480,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	25.280,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R\$	25.280,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	25.280,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1. Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 180/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2. Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 180/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
3. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PROCESSO TC/MS: TC/16341/2015

PROTOCOLO: 1634733

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR À EPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 4740/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADO: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE 44 (QUARENTA E QUATRO) PACIENTES.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 100.699,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE 44 (QUARENTA E QUATRO) PACIENTES. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 4740/2015, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e **JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial e favor de 44 (quarenta e quatro) pacientes, com valor contratual no montante de R\$ 100.699,00 (cem mil seiscentos e noventa e nove reais).

Destaca-se que o procedimento, na modalidade Pregão Eletrônico (1ª fase), foi julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G. INC – 6982/2015. Por sua vez, a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), foi julgada regular e legal através da DELIBERAÇÃO AC02 – 672/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 20493/2018, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 1837/2019, se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTA DE EMPENHO	R\$ 100.699,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$ 100.699,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 100.699,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4740/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/1494/2009

PROTOCOLO INICIAL: 928022

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): AUTO POSTO BRENDA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADOS: HELIO OLIVEIRA NETO E LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY.

PROCESSO TC/MS: TC/2214/2011

PROTOCOLO INICIAL: 1027385

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): 2M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADOS: RODRIGO MARQUES MOREIRA E ANTONIO C. ROSSI DE MELO.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II